



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.144, DE 2022**

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o dispositivo 17-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§1º. Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo estipulado no caput.

§2º. Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§3º. A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

